

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 0198/2006, celebrado com o município de Santa Luzia/MA, tendo por objeto a realização de melhorias sanitárias domiciliares, com a construção de 121 módulos sanitários.

2. Para consecução do objeto do ajuste, foi previsto o montante de R\$ 333.500,00, sendo R\$ 315.000,00 a serem transferidos pela concedente e R\$ 18.500,00 a título de contrapartida municipal. O convênio vigeu de 20/6/2006 a 31/10/2008.

II

3. Por meio do Acórdão 2.467/2019-1ª Câmara, este Tribunal decidiu:

“9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, irregulares as contas de Veronildo Tavares dos Santos, Ilzemar Oliveira Dutra e da empresa Conserv Construções e Serviços Ltda.-ME;

9.2. aplicar aos Srs. Veronildo Tavares dos Santos e Ilzemar Oliveira Dutra, com fundamento nos arts. 1º, inciso IX, 19, parágrafo único, e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, multa individual no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida as notificação;

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.”

4. Conforme consignado no voto condutor da deliberação, em razão de falhas construtivas, a Funasa considerou o percentual de zero por cento de execução do objeto, dado que nenhum dos 101 módulos sanitários que teriam sido construídos, conforme informado pelos gestores municipais, havia sido executado corretamente.

5. Apesar disso, o eminente relator considerou que não teria sido demonstrado nos relatórios de vistoria que os módulos sanitários eram inservíveis e que, a despeito dos defeitos construtivos, *“tinham condição de trazer as melhorias esperadas, ainda que com algumas deficiências, à população beneficiada”*.

6. Em razão do transcurso de tempo de cerca de dez anos desde a realização das obras, fator prejudicial ao aprofundamento da avaliação do dano decorrente das falhas apontadas, e ante a existência de evidências de que a execução parcial levou benefícios à população, o débito apurado pela entidade repassadora dos recursos foi afastado.

7. Contudo, em razão das falhas apontadas, os responsáveis tiveram suas contas julgadas irregulares e foram aplicadas multas aos gestores, com fulcro no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

III

8. Nesta oportunidade, aprecio recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Veronildo Tavares dos Santos contra a mencionada deliberação.

9. O recorrente alega, em síntese, que as irregularidades apuradas têm cunho meramente formal e que não há dano ao erário ou mesmo infração a qualquer princípio que rege a administração pública.

10. Além disso, sustenta que teria tido prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, dado o longo decurso de tempo entre os fatos e sua citação. Tal ocorrência importaria a aplicação do disposto no art. 211 do Regimento Interno desta Corte.

IV

11. Preliminarmente, conheço do recurso de reconsideração interposto, uma vez que preenche os requisitos atinentes à espécie.

12. Acolho os pareceres precedentes e adoto seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

13. A inexecução parcial do objeto do convênio foi demonstrada nos relatórios das vistorias realizadas pela Funasa e, conforme registrou a Serur, sequer foi objeto de questionamento por parte do recorrente. Dessa forma, embora a decisão recorrida tenha consignado prejuízo à quantificação do débito, que, diga-se, foi afastado, a inexecução de diversos itens nos módulos sanitários justifica o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa aos gestores responsáveis.

14. Também não prospera a alegação do recorrente de que as contas deveriam ser consideradas iliquidáveis, em razão de um suposto prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Como demonstrou a unidade técnica, o recorrente tomou ciência das irregularidades antes da instauração da tomada de contas especial pela Funasa, por meio do ofício de 5/9/2014, ou seja, em um prazo inferior a sete anos da data do recebimento dos recursos federais.

12. Além disso, importa ressaltar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que um eventual prejuízo à defesa do responsável, decorrente de citação eventualmente tardia, deve ser efetivamente demonstrado, sendo insuficiente a mera alegação de sua ocorrência, conforme os precedentes mencionados pela Secretaria de Recursos (Acórdãos 1.304/2018, 3.879/2017 e 6.990/2014, todos da Primeira Câmara).

18. Dessa forma, considerando que as razões recursais não se mostram suficientes para afastar os fundamentos da decisão recorrida, entendo que o recurso deve ser conhecido para, no mérito, ser-lhe negado provimento.

Ante o exposto, em linha com os pareceres precedentes, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de junho de 2020.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

